



PROCESSO N.º 436/04

PROTOCOLO N.º 8.098.761-7

PARECER N.º 266/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer n.º 500/04-CEE/PR e regularização da vida escolar dos alunos **Leonardo Dirceu Costa, Joyce Scroccaro, Vinicius Brambila Rossi e Nicoli Ayume Iwanaga**, matriculados na 1.ª série do Ensino fundamental em 2001 a 2003 na Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela Informação de fls. 169, de 09/11/05, o processo n.º 436/04 foi encaminhado à Câmara de Legislação e Normas pela Câmara de Ensino Fundamental, para análise e parecer acerca do Relatório de Sindicância, exarado pela Comissão designada pela SEED, Portaria n.º 721/05, fls. 170, após verificação da documentação escolar na Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba.

A SEED, por meio da Resolução n.º 2803/05, fls. 168, de 14/10/05, reencaminha o protocolado a este Colegiado para verificação das informações contidas no processo, no qual consta o Relatório da Comissão de Sindicância, realizada na instituição de ensino, visando atendimento do contido no voto do Parecer n.º 500/04-CEE/PR, fls. 84 a 86, bem como a regularização de vida escolar dos alunos: **Leonardo Dirceu Costa, Joyce Scroccaro, Vinicius Brambila Rossi e Nicoli Ayume Iwanaga**, matriculados no ensino fundamental em 2001 e 2003, sem a idade mínima necessária.

O Parecer n.º 500/04-CEE/PR regularizou a matrícula do aluno **Matheus Augusto de Moraes Ribeiro**, matriculado na 1.ª série do ensino fundamental na Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental. O pedido de regularização foi em razão da constatação de que a matrícula inicial, neste estabelecimento de ensino, teria sido feita sem a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR. O referido Parecer foi em resposta ao processo n.º 436/04, instaurado com base no pedido do Colégio Nossa



PROCESSO N.º 436/04

Senhora do Sagrado Coração – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba.

Este Conselho, ao expedir o referido Parecer, determinou à SEED a constituição de Comissão Especial de Verificação, com o fim de examinar, na Escola Inovação do Saber, os documentos escolares dos alunos matriculados, com fundamento no artigo 12, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE.

2. No mérito

O procedimento de sindicância foi instaurado, conforme Portaria n.º 721/05-SEED, fls. 170, tendo sido concluído em 06/10/05, com a expedição do Relatório Final e encaminhamento, fls. 157 a 166, cuja conclusão é a seguinte:

1. Embora o estabelecimento tenha iniciado suas atividades em 1993, antes do ato autorizatório em 2001, com a oferta de Educação Infantil e não sendo esta a razão para a averiguação desta Comissão de Sindicância, atualmente, observa-se que o Estabelecimento de Ensino, apresenta condições plenas de estrutura e funcionamento tanto para a oferta de Educação Infantil, como para o Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª série);

2. O Estabelecimento de Ensino está em dia com a apresentação dos Relatórios Finais de 2001 a 2005 à Coordenação de Documentação Escolar/SEED;

3. A direção da Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental acatou todas as orientações desta Comissão de Sindicância e organizou toda documentação escolar dos alunos matriculados desde 2001 até o presente momento;

4. pela existência dos protocolados n.º s 8.652.859-2 e 8.652.390-6 aguardando a aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar pelo NRE de Curitiba, a direção do Estabelecimento de Ensino está cumprindo com as renovações de autorização necessárias para o efetivo funcionamento;

5. não houve reincidência de matrículas irregulares para os anos letivos de 2004 e 2005;

6. quanto aos alunos matriculados na 1.ª série fora da idade mínima necessária nos anos letivos de 2001 a 2003:

- Leonardo Dirceu Costa, nascido em 24/03/95, matriculado em 07/01/01, Joyce Scroccaro, nascida em 08/03/95, matriculada em 22/01/01 e Vinicius Brambila Rossi, nascido em 25/01/95, matriculado em 05/01/01, estão em desacordo com a Legislação vigente da época em que foram matriculados, conforme Pareceres n.ºs. 272/99 e 109/99-CEE e pela Deliberação n.º 05/98-CEE, Capítulo II, artigo 6.º:



PROCESSO N.º 436/04

- "Art. 6.º - Para matrícula inicial na 1.º série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos."

Parecer n.º 109/99-CEE:

"1.º - O aluno deverá ter seis anos completos na data da matrícula."

Parecer n.º 272/99-CEE:

"Diante do exposto, o nosso entendimento é que os egressos do pré-escolar ao se matricularem na 1.ª série, no ano de 2000, deverão contar com 07 (sete) anos de idade e, facultativamente, 06 (seis) anos na data da matrícula em conformidade com a Del. n.º 005/99-CEE."

- Bruna Letícia Bozza, nascida em 09/03/96 e Camila Prado Paiva Barbosa, nascida em 11/03/96, matriculadas no ano letivo de 2002, estão amparadas pela Deliberação n.º 12/01-CEE, Art. 1.º:

"Art. 1.º - Fica autorizada, em caráter excepcional, a matrícula inicial dos alunos que freqüentaram o último nível da Educação Infantil, no ano letivo de 2001, à luz da Deliberação n.º 005/98-CEE e Pareceres n.º 109/99-CEE e n.º 272/99-CEE, exclusivamente para o ano letivo de 2002."

- Matheus Augusto de Moraes Riberio, nascido em 25/03/97, matriculado no ano letivo de 2003, obteve sua regularização de vida escolar pelo Parecer n.º 500/04-CEE.

- Nocole Ayume Iwanaga, nascida em 16/03/97 e matriculada no ano letivo de 2003, constatou-se que se encontra em situação de irregularidade, pois fere os dispositivos legais, conforme Deliberação n.º 09/01-CEE, Capítulo II, Art. 7.º:

"Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série."

Assim sendo, a Comissão sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado do Paraná, o encaminhamento do presente processo ao egrégio Conselho Estadual de Educação para a devida verificação nas informações contidas nos autos deste processo e a regularização de vida escolar dos alunos Leonardo Dirceu Costa, Joyce Scroccaro, Vinicius Brambila Rossi e Nicole Ayume Iwanaga, matriculados em 2001 a 2003 sem idade mínima necessária, com base nas Deliberações n.º 05/98, 12/01, todas do Conselho Estadual de Educação do Paraná e pareceres n.º 272/99 e 109/99-CEE, e demais providências que se fizerem necessárias.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator considera cumprido o Parecer n.º 500/04 e é pela regularização da vida escolar dos alunos **Leonardo Dirceu Costa, Joyce Scroccaro, Vinicius Brambila Rossi e Nicoli Ayume Iwanaga**, matriculados em 2001 a 2003 sem a idade mínima necessária, com base nas Deliberações n.º 05/98, 12/01, todas do Conselho Estadual de Educação do Paraná e Pareceres n.º 272/99 e 109/99-CEE/PR.



PROCESSO N.º 436/04

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhado à Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, para integrar a documentação dos alunos em tela.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 28 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.